APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-20.2022.8.19.0038
APELANTE: RICARDO RODRIGUES BAHIENSE
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FALHA DO BANCO NA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA E DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

ANOTAÇÃO RESTRITIVA PREEXISTENTE, CUJA LEGITIMIDADE NÃO FOI AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do Juízo sentenciante constante às fls. 198/200 assim redigido:

"Vistos, etc.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 27/08/2026 19:25:48
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por RICARDO RODRIGUES BAIHENSE em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, que em 26/04/2017, realizou junto ao Réu, um empréstimo consignado, no valor de R$9.575,26, a ser pago em 48 parcelas de R$330,14.

Afirma o Autor que, do mês de setembro de 2017 a janeiro de 2018, não houve desconto de nenhuma das parcelas em sua folha de pagamento, no entanto, como tinha margem para desconto, aguardou que eles fossem realizados.

Ocorre que, ao tentar realizar um novo empréstimo, descobriu que não fora realizado pelo réu nenhum desconto das parcelas do sobretido contrato, apesar de ter ocorrido o termo "ad quem" das mesmas.

Aduz que compareceu à agência do réu e foi informado de que nada poderia ser feito e que Autor deveria quitar as parcelas que não foram descontadas de seu contracheque, no entanto, não tem condições de fazê-lo.

Em decorrência disso, seu nome foi negativado nos cadastros restritivos de crédito.

O atuar do Réu, causou-lhe danos de ordem moral.

Pede em tutela de urgência, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa e, no mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se o provimento inicial, condenando-se o réu a cancelar todo e qualquer débito em seu nome, condenando-se o Réu a pagar ao autor a quantia de R$56.000,00, a título de danos morais, além dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.10/35.

O pedido de tutela de urgência não foi apreciado, deixando para ser feito após a vinda da resposta.

Citado o Réu não ofereceu Contestação, conforme certidão de fls.81, sendo decretada sua revelia no index 92, decisão preclusa.

O Réu apresentou resposta intempestiva às fls.149/170, quando já havido sido decretada sua revelia, conforme consta de fls.171.

Decisão de fls.180, encerrando a instrução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

Despacho de fls.186, convertendo o julgamento em diligência e determinando a vinda do contrato, vindo o autor com a comprovação do contratado às fls.192/193.

É O RELATÓRIO. DECIDO."

A sentença da lavra da Exma. Juíza Adriana Costa dos Santos decidiu a lide, nos seguintes termos:

"ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Ao trânsito e, decorrido o prazo de 5 dias, em manifestação das partes, baixa e arquivo.

P.I.

Inconformado, apelou o autor às fls. 204/214. Sustentou, em síntese, que o empréstimo consignado seria quitado mediante descontos em folha, os quais deixaram de ser realizados por falha do banco, apesar da existência de margem consignável.

Afirmou que não deu causa ao inadimplemento e que a instituição financeira não poderia promover sua negativação em razão de falha operacional própria.

Aduziu que a revelia do banco reforçaria a veracidade das alegações autorais e que a inscrição indevida configuraria dano moral.

Por fim, requereu o provimento do recurso para condenar o réu ao pagamento de compensação por dano moral, bem como rever os honorários sucumbenciais.

A parte apelada, apesar de intimada, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 219.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A controvérsia recursal consiste em verificar o cabimento da compensação por dano moral em razão da negativação do nome do autor, considerando-se a existência de anotação restritiva preexistente.

Com efeito, no mérito, a apelação restringe-se à pretensão compensatória, permanecendo incontroversa a existência da relação contratual decorrente do empréstimo consignado.

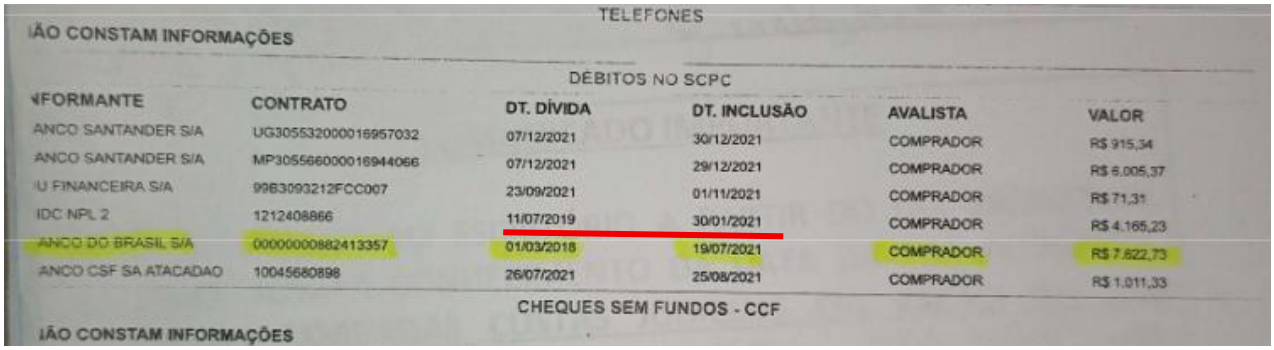
A presente hipótese versa sobre relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme artigos 2º e 3º do CDC.

Outrossim, de acordo com a referida legislação, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, do art. 14, do CDC.

Quanto ao dano moral, não tem razão o apelante.

Verifica-se, da consulta ao SCPC acostada às fls. 16/17, que, antes da inscrição promovida pelo Banco do Brasil em 19/07/2021, já constava anotação restritiva em nome do autor, incluída por IDC NPL 2 em 30/01/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



TELEFONES

IÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

DÉBITOS NO SCPC

NFORMANTE	CONTRATO	DT. DÍVIDA	DT. INCLUSÃO	AVALISTA	VALOR
ANCO SANTANDER S/A	UG305532000016957032	07/12/2021	30/12/2021	COMPRADOR	R$ 915,34
ANCO SANTANDER S/A	MP305566000016944066	07/12/2021	29/12/2021	COMPRADOR	R$ 6.005,37
U FINANCEIRA S/A	9963093212FCC007	23/09/2021	01/11/2021	COMPRADOR	R$ 71,31
IDC NPL 2	1212408866	11/07/2019	30/01/2021	COMPRADOR	R$ 4.165,23
ANCO DO BRASIL S/A	00000000982413357	01/03/2018	19/07/2021	COMPRADOR	R$ 7.622,73
ANCO CSF SA ATACADAO	10045680898	26/07/2021	25/08/2021	COMPRADOR	R$ 1.011,33

CHEQUES SEM FUNDOS - CCF

IÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

Acerca da anotação anterior, não há nos autos comprovação de que seja ilegítima, ou mesmo de que tenha sido ajuizada demanda questionando o apontamento. Tampouco houve impugnação específica sobre tal circunstância na apelação.

Assim, ainda que se considere indevida a negativação promovida pelo banco réu, não restou configurado o dano moral, tendo em vista que se aplica ao caso o disposto no verbete sumular nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

> *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Não há, portanto, qualquer indício de que a anotação negativa anterior àquela tratada nos presentes autos seja indevida, bem assim como elementos que indiquem agravamento concreto e injustificado da restrição de crédito do autor em decorrência da inscrição promovida pelo réu.

Desta forma, a pretensão de compensação por dano moral não encontra respaldo.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

Fixo os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 56.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ